



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.845/99

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam;

III - Serviços especiais nos termos desta Lei.

Art. 3º - O município criará no prazo de 180 dias os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art.2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a - orientação e apoio sócio-familiar.
- b - apoio sócio-educativo em meio aberto.
- c - colocação familiar.
- d - abrigo.
- e - liberdade assistida.
- f - semiliberdade.
- g - internação, caso necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

a - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldades e agressão.

b - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos.

c - proteção jurídico-social.

Art. 4º - Os serviços previstos pelo art.3º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos mesmos.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através da criação de:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros nos termos do art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10(dez) membros sendo:

I - 1(um) representante do Departamento Municipal de Educação.

II - 1(um) representante do Departamento Municipal de Saúde.

III - 1(um) representante do Setor de Ação Social.

IV - 1(um) representante do Departamento Municipal de Governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V - 1(um) representante da Setor de Arrecadação, Tributação e Fiscalização.

VI - 5(cinco) representantes de entidades não-governamentais de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há 02 anos e com sede no município.

§ 1º - Os conselheiros citados nos incisos I, II, III, IV e V serão indicados pelo Prefeito dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias.

§ 2º - Os representantes de entidades não governamentais serão escolhidos em assembléia, pelo voto das entidades de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento no mínimo há 02 anos, com sede no município.

§ 3º - A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da sociedade civil, com quorum mínimo de 2/3 das entidades cadastradas no Conselho.

§ 4º - A primeira assembléia para a eleição dos representantes das entidades não governamentais, referida no § 2º, será convocada por uma comissão provisória, num prazo máximo de 60 dias a contar da publicação desta Lei, através de edital publicado pela imprensa.

§ 5º - A comissão provisória referida no parágrafo anterior será constituída por funcionários do Departamento Municipal de Saúde e Ação Social.

§ 6º - O presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.

§ 7º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 8º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02(dois) anos admitindo-se a recondução apenas por uma vez e por igual período.

§ 9º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 10 - A nomeação e posse do primeiro conselho far-se-ão pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo de interesse da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o inciso III do art.2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais, ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu regimento interno e o Regimento Geral do Conselho Tutelar;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcionamento do Conselho Municipal e Conselho Tutelar;

VII - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais, voltados para o objeto desta Lei;

VIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à área da criança e do adolescente;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

XI - Proceder a descrição de programas voltados para a infância e a juventude executados no âmbito do Município;

XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança e adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente será assistido por uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e liberador de recursos a serem



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 11 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios;

III - Fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

IV - Administrar os recursos específicos, por ele captados destinados aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - O Fundo Municipal será constituído por:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento do município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei 8.069/90;

V - Outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 - O Conselho Tutelar será composto de 05(cinco) membros, para mandato de 03(três) anos, permitindo-se uma recondução.

§ único - Para cada conselheiro haverá um suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 16 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido nesta Lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 17 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no município há mais de 01 ano;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos;
- V - possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - escolaridade de 1º grau;

Art. 18 - A candidatura a membro do Conselho Tutelar é individual e sem vinculação a partido político ou credo.

Art. 19 - Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, mediante processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenado por uma comissão especialmente designada por ele.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

§ 2º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 20 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - O presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares na primeira sessão.

§ único - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a Presidência sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 22 - Os conselheiros tutelares atenderão informalmente as partes, mantendo registro integral de cada caso, até a conclusão dada a ele e a adoção e cumprimento das providências decididas.

Art. 23 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria dos votos sendo que o presidente somente votará em caso de empate.

Art. 24 - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 25 - O Conselho Municipal proporá remuneração aos membros do Conselho Tutelar, não podendo, em nenhuma hipótese, ser inferior ao nível I - A (Auxiliar de Serviços Gerais) da Prefeitura Municipal e nem superior ao nível II - A (Calceteiro, Regente e Auxiliar Mecânico).

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º - Sendo escolhido funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Constará da Lei Orçamentária Municipal dotação específica para o atendimento da previsão do disposto no caput deste artigo.

Art. 26 - O atendimento ao público será de segunda a sexta, de 08 às 11 horas e de 13 às 17 horas, devendo, no regimento interno constar sobre plantões nos fins de semana e feriados.

Art. 27 - O Regimento Geral do Conselho Tutelar especificará as hipóteses de afastamento dos conselheiros, inclusive sobre descanso anual e as consequentes repercussões remuneratórias.

Art. 28 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e dos adolescente, no exercício do mandato.

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, sentença transitada em julgado;

A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52 - CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade distribuída a ele, por duas vezes consecutivas ou três vezes alternadas, dentro de um ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - não comparecer, injustificadamente, a 03 sessões consecutivas ou a 05 alternadas no mesmo mandato.

§ único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 60 dias após a publicação desta Lei.

Art. 30 - No prazo de até 10 meses, contados da publicação desta Lei, será realizado o primeiro processo de escolha dos conselheiros tutelares.


Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 32 - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar repasses para cobertura de despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, 10 de Maio de 1999.


PEDRO THEODOLINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL